

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
REQUERIMENTO N° , DE 2013
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Solicita a realização de Audiência Pública na Comissão de Finanças e Tributação, com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito da origem da dívida da Petrobras com o fisco, no montante de R\$ 7,39 bilhões, relativa ao afretamento de plataformas entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 255, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública, para obter esclarecimentos técnicos a respeito da origem da dívida da Petrobras com o fisco, no montante de R\$ 7,39 bilhões e que diz respeito ao imposto de renda incidente na fonte sobre as remessas efetuadas entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002 em pagamento de afretamento de plataformas. Para fazer a exposição sobre o assunto solicito que sejam convidados os senhores:

1. Almir Guilherme Barbassa, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores; e
2. Carlos Alberto Freitas Barreto, Secretário da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Lei n. 9.481/1997, as remessas ao exterior para o pagamento de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamento de embarcações marítimas, feitos por empresas, e desde que aprovadas pela autoridade competente, foram beneficiadas com a alíquota zero do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. A lei tinha o intuito de estimular as atividades de exploração de petróleo no mar territorial brasileiro e não propôs a definição de embarcação, fazendo com que seu alcance fosse bastante amplo.

O conceito de embarcação, porém, está estabelecido na Lei n. 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário no Brasil. No art.2º, inciso V

44E8971924

44E8971924

se lê que, embarcação é qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas.

Segundo esse entendimento, a Petrobras se utilizou do benefício entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002, segundo noticiado na página da empresa, Blog Fatos e Dados. Com entendimento diverso, a Receita Federal, baseando-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, distingue as definições de embarcações e plataforma, consistindo a diferença no seu funcionamento e aptidão para o transporte de cargas e/ou pessoas. E, dessa forma, não reconhece que os pagamentos realizados por conta dos contratos de afretamento de plataformas de petróleo podem se beneficiar da alíquota zero.

Encerrada essa discussão no âmbito administrativo com decisão desfavorável à Petrobras, a empresa recorre ao judiciário, ingressando com ação em março de 2012. Por meio de liminar, ficou garantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a discussão da causa, já que o depósito do montante integral, outra hipótese de suspensão da exigibilidade, se mostra inviável devido ao valor bilionário da autuação.

Pelo exposto, creio valer a pena examinar mais detidamente o funcionamento da instância administrativa e o seu poder de divergir por meio de atos administrativos do que está normatizado em lei federal.

Sala das Comissões, em de junho de 2013.

Deputado Arnaldo Jardim

PPS/SP

44E8971924

.4E8971924